



Decisão 00383/2022-3 - 1ª Câmara

Processos: 04403/2013-1, 04557/2000-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MAURO EDEN MATTOS JUNIOR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **MAURO EDEN MATTOS JUNIOR** (filho), beneficiário e dependente do ex-segurado, Sr. **MAURO EDEN MATTOS**, por meio da **PORTARIA N.º 1849/2012**, a contar de **10/08/2012**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 282/04**, e **fixado na forma do art. 34, inciso I da mesma Lei.**

O ex-segurado ocupava o cargo de **PROCURADOR - ESP**, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, cujo ato de aposentadoria já foi analisado pela Área Técnica por meio do Processo TC- 04557/2000 (em apenso). Faleceu em 10/08/2012, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio da cópia da certidão nascimento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 11.926,40**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03447/2021-7**, a área técnica destacou que os autos com pedido de registro de pensão foram encaminhados ao TCEES em **29/05/2013**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Destacou também que embora o ato de aposentadoria se encontre pendente de registro por parte deste Tribunal, considerando a necessidade de celeridade processual e como já houve emissão da ITC n.º 03446/2021-2, sugerindo o registro do mesmo, **sugeriu o registro do ato de pensão**, conforme exposto na ITC n.º 03447/2021-7.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03456/2021-6**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Esclareço que, em homenagem ao princípio da celeridade, tanto o processo de pensão, quanto o de aposentadoria, em apenso, serão apreciados concomitantemente.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 12 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0383/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1849/2012, que concede pensão por morte ao Sr. **MAURO EDEN MATTOS JUNIOR**, a contar de **10/08/2012**, fixada em **R\$11.926,40**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRÍTO que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente